



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0018393-29.2012.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Pablo Flewber Ferreira de Lima

ADVOGADO: Félix Araújo Filho

APELADO: Ministério Público Estadual

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO EM AUDIÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA QUE NÃO SE CONFIRMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS AVALIADOS, INDEVIDAMENTE, DE FORMA NEGATIVA. CORREÇÃO, PORÉM, QUE NÃO RESULTA EM ALTERAÇÃO DE PENA, VISTO QUE MANTIDA A VALORAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS, TOTALIZANDO 4 (QUATRO) EM DESFAVOR DO ACUSADO. PENA-BASE QUE NÃO ULTRAPASSOU O TERMO MÉDIO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADEQUAÇÃO À AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 157 DO CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A palavra das testemunhas presenciais, aliada ao reconhecimento dos réus em audiência, constituem elementos suficientes para uma condenação.

A retratação de depoimento dado na esfera extrajudicial, desacompanhada de outros elementos probatórios a respaldar a nova versão apresentada, não tem o poder de afastar o decreto condenatório..

Mesmo que afastada uma das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis pelo juízo singular, poderá permanecer a pena-base fixada nos mesmos moldes iniciais, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando como parâmetro as reconhecidas circunstâncias negativas ao acusado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Pablo Flewber Ferreira de Lima contra a sentença de fls. 400/406, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP, condenando-o a **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**. O recorrente foi absolvido das imputações por roubo do veículo Saveiro, placa MOP 2667-PB, por disparo de arma de fogo e por associação criminosa.

Segundo a denúncia, o recorrente, juntamente com dois corréus, Emerson Hotcheuder dos Santos e Silvânio Sales dos Santos, o “Nego Zelo”, reuniram-se, no dia 12/06/2012, por volta das 13h, com outro indivíduo, conhecido como “baixinho de Pernambuco”, com o fim de cometer crimes da cidade de Campina Grande-PB e circunvizinhança.

Ainda nos termos da inicial acusatória, o réu e demais envolvidos se dirigiram ao “Bar do Paraíba”, localizado da cidade de Campina Grande-PB, e combinaram o assalto à agência do Banco do Brasil da UFCG, recebendo coordenadas do coacusado “Nego Zelo”, que seria o líder do grupo.

Após o acerto, a quadrilha se dirigiu até a mencionada agência bancária, sendo que o ora apelante adentrou, juntamente com o “baixinho de Pernambuco”, pela porta giratória, ambos desarmados, mas conseguiram surpreender os vigilantes, rendendo-os. Ato contínuo, os correus “Nego Zelo” e Emerson invadiram a agência com armas em punho e determinaram a abertura da porta giratória, o que foi atendido pelos seguranças já rendidos.

Em seguida, os criminosos dominaram vigilantes, funcionários e clientes do Banco do Brasil e subtraíram o dinheiro dos caixas, totalizando cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de pertences de alguns dos clientes. Após isso, “Nego Zelo” disse: “a universidade está toda tomada! Tá todo mundo com fuzil”, tendo o bando saído à pressas do local e, ao chegar do lado de fora, cada um dos quadrilheiros efetuou um disparo de arma de fogo para o alto.

Na saída da agência bancária, os criminosos ainda renderam um cliente de nome Dario Pereira de Farias, subtraindo-lhe o veículo Saveiro, placa MOP 2667-PB, o qual se encontrava no estacionamento. Segundo os relatos colhidos na esfera policial, 2 (dois) dos quadrilheiros fugiram no automóvel roubado e os outros 2 (dois), em uma motocicleta. O veículo foi posteriormente abandonado no bairro da Palmeira, por trás da Jovesa, na cidade de Campina Grande-PB.

Nas razões do apelo (fls. 420/429), o apelante requer a sua absolvição, por negativa de autoria. Segundo o recorrente, as provas carreadas aos autos não seriam suficientes para respaldar uma condenação,

notadamente por não ter sido encontrado em seu poder qualquer dos objetos do crime.

Sustenta, ainda, que a acusações que pesam sobre si deve-se a um equívoco, apenas pelo fato de ser amigo do corréu Emerson Hotcheuder dos Santos e costumar frequentar o “Bar do Paraíba”, local no qual, segundo a denúncia, os assaltantes se reuniram momentos antes do delito. Pugna, assim, pela incidência do princípio do *in dubio pro reu*. Alternativamente, requer a diminuição da pena-base, mediante uma avaliação positiva de todas as circunstâncias judiciais, bem como o estabelecimento de regime prisional menos gravoso.

Em contrarrazões de fls. 434/437, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 446/449).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, o recorrente, juntamente com dois corréus, Emerson Hotcheuder dos Santos e Silvânio Sales dos Santos, o “Nego Zelo”, reuniram-se, no dia 12/06/2012, por volta das 13h, com outro indivíduo, conhecido como “baixinho de Pernambuco”, com o fim de cometer crimes da cidade de Campina Grande-PB e circunvizinhança.

Ainda nos termos da inicial acusatória, o réu e demais envolvidos se dirigiram ao “Bar do Paraíba”, localizado da cidade de Campina Grande-PB, e combinaram o assalto à agência do Banco do Brasil da UFCG, recebendo

coordenadas do coacusado “Nego Zelo”, que seria o líder do grupo.

Após o acerto, a quadrilha se dirigiu até a mencionada agência bancária, sendo que o ora apelante adentrou, juntamente com o “baixinho de Pernambuco”, pela porta giratória, ambos desarmados, mas conseguiram surpreender os vigilantes, rendendo-os. Ato contínuo, os correus “Nego Zelo” e Emerson invadiram a agência com armas em punho e determinaram a abertura da porta giratória, o que foi atendido pelos seguranças já rendidos.

Em seguida, os criminosos dominaram vigilantes, funcionários e clientes do Banco do Brasil e subtraíram o dinheiro dos caixas, totalizando cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de pertences de alguns dos clientes. Após isso, “Nego Zelo” disse: “a universidade está toda tomada! Tá todo mundo com fuzil”, tendo o bando saído à pressas do local e, ao chegar do lado de fora, cada um dos quadrilheiros efetuou um disparo de arma de fogo para o alto.

Ainda na saída da agência bancária, os criminosos ainda renderam um cliente de nome Danilo Pereira de Farias, subtraindo-lhe o veículo Saveiro, placa MOP 2667-PB, o qual se encontrava no estacionamento. Segundo os relatos colhidos na esfera policial, 2 (dois) dos quadrilheiros fugiram no automóvel roubado e os outros 2 (dois), em uma motocicleta. O veículo foi posteriormente abandonado no bairro da Palmeira, por trás da Jovesa, na cidade de Campina Grande-PB.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante no crime de roubo contra a agência bancária, a justificar a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, absolvendo-o, todavia, das imputações por roubo do veículo Saveiro, placa MOP 2667-PB, por disparo de arma de fogo e por

associação criminosa.

Nesta sede recursal, pretende o apelante sua absolvição por flata de provas quanto à autoria delitiva ou, alternativamente, a redução da pena-base que lhe foi dosada, bem como o estabelecimento de regime prisional menos gravoso.

Como se vê, a questão trazida a julgamento perante este Tribunal diz respeito à participação do ora apelante, **Pablo Flewber Ferreira de Lima**, no delito descrito na denúncia.

No ponto, cabe, inicialmente, observar os termos de seu interrogatório prestado na esfera policial:

[...]; Que o interrogado ouviu do próprio Nego Zelo que este tem um objetivo de formar uma grande quadrilha de assaltos a bancos; Que conheceu Zelo no início do mês de maio do corrente ano, no Bar do Paraíba, nas proximidades da UFCG e começou a beber com o mesmo, ocasião em que Zelo lhe informou que já tinha feito o de Queimadas e tinha dado certo e que iria fazer o da UFCG, ocasião em que o interrogado se ofereceu para participar da quadrilha; Que Zelo fez todo o estudo e levantamento da rotina do banco, tendo ficado aproximadamente 02 semanas fazendo tal levantamento; Que no dia anterior ao roubo, Zelo chegou para o interrogado e disse que já tava tudo “de cima” e que iria fazer no outro dia, tendo marcado de se encontrar no Bar do Paraíba, por volta das 12:30 horas e saíram os quatro, Zelo, Hotcheuder, o interrogado e outro indivíduo, que também seria de Pernambuco e havia sido trazido por Zelo; Que o interrogado e Hotcheuder. Chegaram no Bar do Paraíba a pé, visto que moram ali perto, tendo Zelo e o outro indivíduo, que não sabe nominar, chegando em uma moto preta de propriedade de Zelo; Que o outro indivíduo parceiro de Zelo tem como características físicas: ser baixo (aproximadamente 1,65 de altura), branco, entroncado, cabelos pretos; Que o interrogado saiu em uma moto, junto com este indivíduo, veículo esse que pertenceria a Zelo e seria uma Honda Fan 150 cor preta, tendo Zelo e Hotcheuder saído a pé do

bar em direção ao banco; Que já haviam combinado todo o modus operandi que iriam utilizar ao banco, sendo repassado por Zelo, que seria o líder da quadrilha, e teria trazido o revólver e a pistola; Que o combinado foi que o interrogado e o outro indivíduo chegariam na moto e entrariam no banco, ficando no setor dos caixas eletrônicos, haja visto que não poderiam passar pela porta giratória, pois o interrogado ficou com o revólver calibre 38 e o outro indivíduo com uma pistola calibre 380; Que o interrogado a entrar no banco ainda levantou boné e escondeu o rosto para que o vigilante não decorasse suas feições; Que no dia do crime estava vestindo uma calça jeans, uma camisa verde e um boné vermelho; Que Zelo entraria logo depois para a parte interna do banco e se dirigiria aos caixas; Que no mesmo momento o outro indivíduo e o interrogado sacariam as armas para render os vigilantes, mesmo do lado de fora; Que naquela ocasião Hotcheuder entraria com o objetivo de roubar a arma do vigilante, que já estava com as mãos para cima e, em seguida, dominaria todos os clientes que estavam no interior da agência bancária; Que ficou na responsabilidade, juntamente com o Baixinho, de dominar os clientes que se encontravam no setor dos caixas eletrônicos, bem como render todos aqueles que entrarem no banco; Que conforme o planejado tudo ocorreu de maneira tranquila; Que o Nego Zelo foi o responsável por arrecadar toda a quantia dos caixas; Que, após a ação delituosa, o Nego Zelo e o baixinho fugiram utilizando-se de uma moto Fan 150 cor preta, enquanto que o interrogado e Hotcheuder evadiram-se do local utilizando-se de um veículo VW/SAVEIRO – cor vermelha; Que o veículo VW/SAVEIRO cor vermelha foi tomado por assalto no exato momento em que o interrogado e com Hotcheuder saíram do banco; Que ao saírem do banco roubaram o veículo Saveiro, pertencente a um cliente e saíram por trás da UFCG em direção ao Bairro Monte Santo, tendo abandonado o veículo no Bairro da Palmeira, nas proximidades da CPTRAN; Que no momento em que saíam do assalto, Nego Zelo e o baixinho efetuaram dois disparos de arma de fogo em direção ao céu para assustarem os transeuntes que por ali estavam; Que o interrogado e os demais assaltantes se dirigiram ao bairro do Bodocongó; Que, antes mesmo do assalto, já ficou acertado que o Nego Zelo passaria à noite na casa do interrogado e na casa de Hotcheuder para as respectivas partes que lhe cabiam. Que, conforme o combinado, por volta das 19:00 horas, o Nego Zelo chegou à residência do interrogado, momento em que

lhe repassou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de recompensa-lo pela participação no assalto; Que o interrogado recebeu a informação do próprio Hotcheuder de que este também recebeu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ter participado do assalto; Que o interrogado estranhou o fato de sua parte em dinheiro só ter resultado em R\$ 4.000,00, tendo em vista que a movimentação daquela instituição bancária era bastante alta; Que o interrogado no momento em que recebeu sua parcela no assalto entregou ao Nego Zelo o revólver calibre 38 que estava em seu poder; Que Zelo lhe orientou a tocar fogo na roupa utilizada o dia do crime, para que a mesma não fosse posteriormente reconhecida. Que com relação aos assaltos do dia 16 de julho de 2012, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil da UFCG, afirma o interrogado que não participou dos referidos eventos delituosos, nem sabe informar quem teriam sido os autores, até mesmo porque o último contato que teve com o indivíduo conhecido por Zelo foi há aproximadamente 03 semanas atrás; Que reconhece as fotos de Silvanio Sales dos Santos, como sendo a pessoa conhecida por Zelo e de Emerson Hotcheuder dos Santos, como sendo o outro integrante da quadrilha; Que acredita que pela atuação do dia de ontem, Zelo também foi quem comandou os referidos assaltos; Que parte do dinheiro que recebeu comprou drogas juntamente com Hotcheuder para revender e fazer amis grana; Que com relação a quantidade de substância assemelhada a maconha apreendida em seu poder e em poder de Hotcheuder, nada sabe informar acerca da origem da substância, pois não se lembra de quem adquiriu o "produto"; Que o interrogado e Hotcheuder adquiriram cerca de 2kg de maconha, por cerca de mil reais, tendo já revendido parte da droga e o restante apreendido no dia de hoje pela polícia. - réu **Pablo Flewber Ferreira de Lima**, perante a autoridade policial, fls. 31/34.

No mesmo sentido foram as palavras do corréu **Emerson Hotcheuder dos Santos**:

Que conhece Pablo há aproximadamente 01 ano e são parceiros; Que no início do mês de maio veio a conhecer a pessoa de Zelo, no Bar do Paraíba, e começou a beber com o mesmo, tendo este lhe informado que moraria em Recife-PE e estava em Campina grande para fazer umas paradas, bem como que queria formar uma grande quadrilha de assaltos a

bancos; Que ao conversarem com Zelo este veio a informar que teria feito o assalto a Agência do Banco do Brasil da cidade de Queimadas-PB, ocorrido no dia 25 de maio de 2012, mas não tem maiores informações acerca de como se deu aquele crime; Que Zelo ainda informou já estar levantando outra parada para fazer e desta vez seria na agência do banco do Brasil da UFCG; Que Zelo indagou ao interrogado se o mesmo se garantia para participar da quadrilha, tendo este garantido que sim; Que Zelo ficaria responsável por fazer o levantamento e arrumar as armas, tendo ficado alguns dias, aproximadamente dez dias, fazendo o levantamento; Que no dia anterior ao assalto, ou seja, dia 11/06/2012, Zelo informou ao interrogado que já estava com a “parada” toda levantada e que iriam fazer no outro dia; Que combinaram de se encontrar no bar do Paraíba, por volta das 12:30 horas, tendo o interrogado e Pablo ido a pé, pois moram perto, e logo após chegou Zelo e um outro indivíduo que não sabe nominar em uma moto Honda 150 de cor preta (de propriedade de Zelo); Que não conhecia o outro indivíduo que chegou com Zelo, mas o mesmo tem como características físicas: ser baixo (aproximadamente 1,65m de altura), branco, entroncado, cabelos pretos; Que Zelo desceu da moto e saiu com o interrogado a pé, tendo o outro indivíduo juntamente com Pablo saído na moto com o primeiro saído guiando a moto, todos em direção ao banco; Que o combinado seria que o interrogado e Zelo entrariam desarmados para poderem passar pela porta giratória, ficando Pablo e o baixinho na parte dos caixas eletrônicos e no momento em que os dois primeiros entrassem estes sacariam as armas e enquadrariam um dos vigilantes, imediatamente o interrogado e Zelo dominariam o outro vigilante, tomando as armas dos dois que estavam no interior da agência bancária; Que as armas utilizadas para o crime era: um revólver calibre 38 e uma pistola calibre 380, seriam de Zelo e do parceiro dele; Que todo o modus operandi foi repassado por Zelo, haja vista que o mesmo já tinha feito desta forma em outras oportunidades; Que após renderem os vigilantes, iriam até os caixas retirando todo o dinheiro que estivesse lá; Que na forma do combinado Pablo e o Baixinho ficaram com as armas na parte dos caixas eletrônicos; Que ficou na responsabilidade de render os vigilantes juntamente com Zelo e recolher o dinheiro do banco; Que o crime ocorreu tudo da forma como foi planejado; Que as saírem do banco o interrogado e Pablo ainda roubaram um veículo VW/SAVEIRO – COR VERMELHA de um cliente do banco; Que, após

tomarem o veículo, Saveiro por assalto, dirigiram-se até o Bairro da Palmeira em Campina Grande-PB; Que o referido veículo fora abandonado no Bairro da Palmeira nas proximidades da CPTRAN; Que, após abandonar veículo, fugiram a pé para as suas respectivas residências; Que, no dia seguinte, no período noturno, o Nego Zelo passou na residência do interrogado e na residência de Pablo, ocasião em que deixou a quantia de R\$ 4.000,00 para cada um; Que tendo o Nego Zelo comentado que apurado com o assalto havia sido fraco; Que na ocasião do pagamento, o interrogado entregou o revólver calibre 38, que estava em seu poder, a Nego Zelo; Que, em sociedade com Pablo, utilizou parte do dinheiro que recebeu para comprar drogas para revender e fazer mais grana, tendo comprado cerca de 2kg de maconha por mil reais; Que não sabe nominar a pessoa a quem teriam adquirido a droga e que já revenderam parte desta, sendo o restante apreendido no dia de hoje pela polícia. - correu **Emerson Hotcheuder dos Santos**, perante a autoridade policial, fls. 35/36.

Bem se vê que ambos os denunciados não apenas assumiram a autoria delitiva, mas também descreveram com riqueza de detalhes toda a ação do grupo, inclusive como foi realizada a repartição do dinheiro, a devolução das armas e até mesmo o que foi feito com o produto do crime.

Além disso, a testemunha **Felipe de Sousa Macedo**, que, no dia dos fatos, estava trabalhando como segurança da agência bancária, reconheceu, ainda na esfera policial, o ora apelante como sendo um dos autores do delito, mais precisamente como um dos que não chegaram a passar pela porta giratória.

Esse reconhecimento fotográfico veio a ser confirmado, pessoalmente, em audiência de instrução e julgamento (ver acareação entre as testemunhas Felipe de Sousa Macedo e Glelyston Barros da Silva – arquivo “EMERSON HOTCHEUDER DOS SANTOS 2.wmv”, constante na mídia de fl. 359).

Também a testemunha **Gleryston Barros da Silva**, o outro segurança presente no local do crime, reconheceu, “com 100% de certeza”, a pessoa de Pablo como um dos assaltantes, especificadamente como um dos que ficaram no setor de autoatendimento da agência bancaria (ver acareação entre as testemunhas Felipe de Sousa Macedo e Glelyston Barros da Silva – arquivo “EMERSON HOTCHEUDER DOS SANTOS 2.wmv”, constante na mídia de fl. 359).

Vale conferir as palavras dessa testemunha, quando inquirido em audiência:

[...]; Que a testemunha não sabe afirmar se os homens aqui presentes faziam parte do grupo, pois acreditava que eles eram mais morenos; Que a testemunha revela que não olhou muito para os assaltantes porque eles diziam que se olhasse eles o matariam; [...]; Que dos homens aqui presentes, o mais baixo a testemunha acredita que seja o que baixou o boné para não ser visto no momento em que estava entrando na agência; [...]; Que o baixinho que se encontra presente ficou no autoatendimento; [...]; Que tem certeza que o baixinho que se encontra presente é o assaltante mais baixo, de boné; Que ele estava de calça comprida e camisa vermelha, e não entrou na agência, ficou apenas no autoatendimento; [...]; Que confirma o depoimento prestado na delegacia; Que apenas se confundiu com a cor da camisa do baixinho; Que quem rendeu o depoente não foi o baixinho, mas sim o que estava com uma camisa branca e portava uma pistola; Que o baixinho baixou o boné para não ser reconhecido mas o depoente viu o rosto dele; Que estava distante, não sabe dizer se ele tinha uma cicatriz na face, mas consegue reconhecer; Que apenas reconhece com certeza “Nego Zelo” e o baixinho; Que quanto ao outro não tem muita certeza; Que reafirma que conseguiu reconhecer o baixinho, apesar de ele tentar se esconder. - **Gleryston Barros da Silva**, em juízo, 50'00"/1°21'00", do arquivo “EMERSON HOTCHEUDER 1.wmv”, constante na mídia de fl. 359.

Essa versão, como se vê, mostra-se em tudo coerente com a apresentada por **Felipe de Sousa Macedo** e pelos próprios acusados, estes

quando ouvidos na esfera policial, conforme já transcrito.

É bem verdade que o reconhecimento do apelante, feito pelas testemunhas acima citadas, não se deu de forma imediata. Mas essa relutância inicial é compreensível, notadamente em face da violência empregada no crime, inclusive com ameaças de morte direcionadas aos vigilantes do banco, principais testemunhas do fato.

Na acareação feita em juízo, a testemunha **Felipe de Sousa Macedo** chegou a manifestar, claramente, o seu receio em reconhecer os assaltantes da agência bancária (arquivo “EMERSON HOTCHEUDER DOS SANTOS 2.wmv”, constante na mídia de fl. 359.). O fato é que, mesmo diante dessas circunstâncias, ambos os depoentes reconheceram o ora apelante como sendo um dos responsáveis pelo assalto, fato esse que não pode ser simplesmente descartado, com pretende o recorrente.

Ao revés, trata-se de valioso material probante, até porque vem corroborar com a versão apresentada pelos próprios réus em seus interrogatórios prestados na esfera extrajudicial, como já visto.

É bem verdade que, em juízo, ambos os acusados mudaram o teor de suas declarações, afirmando não ter qualquer participação no evento delituoso. Vejamos.

Que não é verdadeira a acusação; Que não sabe como ocorreu nem quem foi o responsável pelo crime; Que só foi preso cerca de 1 (um) mês depois do fato; Que confessou na polícia porque estava sob tortura; Que conhece Pablo, que é um vizinho, mas não conhece Silvânio; Que tem amizade com Pablo, mas não costuma andar com ele; Que no dia e hora dos fatos estava na casa de sua namorada; Que não sabe dizer porque está sendo acusado desse crime; Que a foto de fl. 21 é sua, e foi tirada por ocasião do depoimento na polícia; Que não conhece as testemunhas ouvidas em juízo; Que conhece Pablo a

cerca de 3 (três) anos; Que nunca sequer viu o “Nego Zelo”; Que não nega as palavras contidas em seu depoimento prestado na delegacia, mas estava sob tortura.; Que quem lhe torturou foram os policiais civis da delegacia especializada em roubos e furtos; Que nunca esteve na agência bancária da UFCG; Que não reconhece como sendo a sua pessoa na fotografia de fl. 111; Que levaram muitas roupas e alguns bonés da sua casa quando lhe prederam; Que não é sua a fotografia contida na fl. 112; [...]; Que foi agredido com sacola na cabeça; Que apanhou muito; Que fez exame de corpo de delito no dia seguinte à tarde; Que as sacolas não deixam vestígios; Que não sabia que Pablo também estava preso, só soube quando saiu da sala do interrogatório e viu Pablo saindo de outra sala; Que não sabia que uma quadrilha havia alugado uma casa nas proximidades da sua residência; [...]. - réu **Emerson Hotcheuder dos Santos**, em juízo, 00'00"/13'13", do arquivo “EMERSON HOTCHEUDER 4.wmv”, constante na mídia de fl. 359.

Que na época dos fatos trabalhava na lanchonete Giraffa's, assando carne; Que já havia trabalhado na Martins, na Alpargatas e na Senco; [...]; Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, e nada tem contra elas; Que não conhece os instrumentos do crime, nem as provas apuradas contra si neste processo; Que não é verdadeira a acusação; Que não sabe que teria praticado esse crime; Que está sendo acusado porque frequentava o mesmo bar que um dos assaltantes costumava ir, o “Bar Paraíba”; Que nunca viu esse assaltante; Que dos acusados conhece apenas o Emerson, que mora perto da sua residência; Que conhece há cerca de 4 (quatro) anos; Que tem costume de andar com ele apenas para quadras, campos de futebol; Que no “Bar Paraíba” acontece jogos de sinuca e o interrogando costumava ir lá em suas horas vagas; Que quando chegou na penitenciária, soube que o Silvânio frequentava o mesmo bar; [...]; Que reconhece a foto de fl. 20 como sendo a sua, e foi tirada no dia do interrogatório na polícia; Que lembra parcialmente do seu interrogatório prestado perante a autoridade policial; Que prestou esse interrogatório sob muita tortura; Que não tinha muita oportunidade de falar; Que na ocasião negou a participação no assalto, mas sofreu muita tortura; Que no papel ficou constando como se ele houvesse confessado, mas o interrogando não confessou a prática delitiva; [...]; Que o depoimento policial é todo falso, por conta de tortura; Que não falou nada, os policiais que colocaram tudo no papel; Que foi até a

delegacia acompanhado de um amigo que estava na sua casa no momento da prisão, chamado Igor; Que Igor também foi preso; Que não arrolou Igor como testemunha para não envolvê-lo, até porque, na época, ele era de menor; Que os policiais o mandaram assinar muitos papéis, sendo que o interrogando não leu nenhum deles; Que a assinatura de fl. 34 é sua, mas a de fl. 37 não tem certeza se é sua; [...]; Que não tomou conhecimento que o pessoal de Silvânio havia locado uma casa nas proximidades da sua residência; que quando foi preso estava em casa jogando vídeo game; Que estava de folga do trabalho neste dia; Que, das pessoas que lhe torturaram, apenas sabe que um deles é conhecido como “Ceará”; Que caso se depare com as pessoas que o torturaram, conseguiria identificá-las. - réu **Pablo Flewber Ferreira de Lima**, em juízo, 13'14”/27'55”, do arquivo “EMERSON HOTCHEUDER 4.wmv”, constante na mídia de fl. 359.

É de se destacar que a retratação de depoimento dado na esfera extrajudicial, desacompanhada de outros elementos probatórios a respaldar a nova versão apresentada, não tem o poder de afastar o decreto condenatório.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. 2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE ROUBO. VALOR ÍNFIMO DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo de R\$ 20,00 (vinte reais), sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (STJ – HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/08/2010) (**grifo nosso**)

Pontua-se, ainda, sobre o mesmo posicionamento:

As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais. (RTJ 88/371)

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES POSTERIORES AO FATO - MAUS ANTECEDENTES NÃO CARACTERIZADOS.** 1. **Restando comprovadas a autoria e a materialidade, seja pela confissão do agente na fase extrajudicial, seja pela apreensão da res furtiva em seu poder, aliado às demais provas colhidas no curso da instrução, autorizam o julgador a proferir sentença condenatória, até porque, a retratação em juízo da harmônica confissão da fase extrajudicial, desacompanhada de qualquer adinículo de prova e de verossimilhança, sucumbe diante dos eficazes e seguros elementos de convicção que o apontam como autor do delito descrito na denúncia.** 2. Estando a qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada por laudo pericial, não há que se falar em decote da mesma. 3. Os delitos ou condenações posteriores ao caso em desate não podem ser considerados para caracterizar maus antecedentes, pois diante do princípio da não culpabilidade somente as condenações anteriores ao crime em julgamento autorizam essa afirmação. 4. Recurso parcialmente provido.” (TJMG. Processo n. 1.0395.05.011208-9/001. Rel. Antônio Armando dos Anjos. Julg. 09/03/2010. DJ 16/04/2010) (**grifo nosso**).

Na espécie, é certo que a negativa de autoria afirmada no interrogatório judicial está em desarmonia com as demais provas carreadas ao feito, além de se mostrarem isoladas nos autos, dada a ausência de álibis ou contraprovas.

Com efeito, as testemunhas de defesa trazidas a juízo nada souberam falar a respeito do fato em apuração, tampouco esclareceram onde o ora recorrente se encontrava no momento do crime.

Que é conhece os pais do réu Pablo; Que não estava presente no assalto, nem no momento da prisão; Que conhece Pablo desde que nasceu, pois já era amiga dos pais dele; Que conhece Pablo como pessoa de índole boa, trabalhador, havia prestado vestibular, estava só esperando chamá-lo; Que não pode se falar que Pablo era desocupado; Que ficou surpresa com a prisão; Que Pablo tem uma conduta social boa e foi muito bem criado; Que Pablo mora com os pais. – **Vera Lúcia Ferreira Sousa**, em juízo, 05'55"/09'42", do arquivo "EMERSON HOTCHEUDER DOS SANTOS 3.wmv", constante na mídia de fl. 359.

Que é amigo da família do Pablo, mas não a ponto de mentir para ajudá-lo; Que conhece Pablo desde criança; Que Pablo foi bem criado, tem boa estrutura familiar; Que não sabe dizer se ele é inclinado à prática de crimes; Que Pablo tem uma boa conduta, pelo menos para com a testemunha; Que só ouviu dizer que Pablo teve envolvimento com crime quando ele foi preso, não sabendo de outros episódios semelhantes; Que Pablo vive numa família bem estruturada, sendo a mãe professora e o pai, muito honesto. – **Francisco de Assis Pereira**, em juízo, 09'43"/13'22", do arquivo "EMERSON HOTCHEUDER DOS SANTOS 3.wmv", constante na mídia de fl. 359.

Que conhece Pablo, pois é vizinha dele; Que não estava presente no local do crime, só soube pelo jornal; Que ficou chocada, pois conhece a família desde quando Pablo era criança; Que a família é toda idônea, inclusive ele; Que Pablo foi muito bem criado e teve uma boa educação; Que conhece Pablo desde a barriga da mãe; Que não conhece nada sobre o processo; Que nunca ouviu dizer que Pablo tenha

cometido outro crime; Que a residência da avó da depoente é colada parede com parede com a casa onde Pablo morava na época; [...]; Que Pablo já trabalhou em vários lugares, inclusive estava trabalhando na Giraffa's na época dos fatos; Que não sabe dizer nem ouviu falar sobre fatos que indiquem que Pablo tenha personalidade voltada para a prática de atos delitivos; Que a conduta social de Pablo é boa, sempre se acompanhou com pessoas de bem; Que Pablo se dá bem com todos e com a família. – **Rita de Cássia Dantas da Silva**, em juízo, 13'23"/18'11", do arquivo "EMERSON HOTCHEUDER DOS SANTOS 3.wmv", constante na mídia de fl. 359.

Assim, há que se considerar que a tese da negativa de autoria se encontra isolada nos autos, destituída de prova que a ampare.

Plenamente comprovada, portanto, a autoria do crime pelo ora recorrente, de modo que a sua condenação deve ser mantida.

Quanto à aplicação da pena, que o apelante reputa exacerbada, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na espécie:

Culpabilidade – concreta e de extrema reprovabilidade; Antecedentes – a primariedade é incontestada; Personalidade – voltada à prática delituosa, sendo audaciosa e violenta; Conduta social - tenho-a como irregular; Motivos do crime - injustificáveis, movido pelo fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto; Circunstâncias – diluída da segunda causa especial de aumento das penas, tem-se o concurso de pessoas, o que favoreceu a prática criminosa; Consequências – o prejuízo financeiro causado ao banco assaltado e os constrangimentos aos funcionários e clientes; Conduta da vítima - não contribuiu para a ação do agente. (fl. 405)

Vê-se, pois, que das circunstâncias judiciais, a culpabilidade, a personalidade, a conduta social do agente, as circunstâncias, os motivos, as consequências e o comportamento da vítima foram avaliadas

desfavoravelmente ao réu.

De todas elas, somente não se pode sustentar a avaliação posta na sentença em relação à personalidade, à conduta social e aos motivos do delito.

Com efeito, a personalidade e a conduta social do agente foi afirmada regular pelas testemunhas de defesa, não havendo nos autos elementos de convicção em sentido contrário. Ademais, a busca por lucro fácil é considerada motivos inerente aos delitos patrimoniais, não podendo, pois, ser utilizada para dosar a pena-base acima do mínimo legal.

De outro lado, a avaliação negativa da culpabilidade, circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima não poderia ser positiva, dada a premeditação do crime e alta reprovabilidade da ação, perpetrada dentro de uma universidade pública.

Além disso, o réu, o delito foi praticado em concurso de pessoas, o que, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, favorece a prática criminosa, vulnerando a resistência das vítimas. Ressalte-se que essa circunstância, apesar de ter sido enquadrada como causa de aumento especial (art. 157, §2º, II, do CP), não implicou em aumento de reprimenda na terceira fase da dosimetria penal, pois ali apenas se considerou o fato de ter sido o delito praticado com emprego de arma (art. 157, §2º, I, do CP). Não há, pois, que se falar em *bis in idem*.

Outrossim, as consequências do delito foram nefastas, com prejuízos materiais em torno de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), não recuperados, além do trauma psicológico nos funcionários e clientes.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a

prática do crime, pois o banco tomou as providências de praxe para resguardar a segurança do local (vigilantes armados).

Diante de tudo isso, como já ressaltado, somente a avaliação da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos do crime não podem se sustentar.

Não obstante esse reparo a ser feito na apreciação do art. 59 do CP, a fixação da pena-base não merece reforma, tendo-se em vista que ainda permaneceram como desfavoráveis 4 (quatro) das 8 (oito) circunstâncias judiciais, o que justifica a dosagem da sanção acima do mínimo legal, mormente se considerado que, apesar de superior ao patamar mínimo, a pena-base fixada pelo juiz não chegou, sequer, ao termo médio, que seria 7 (sete) anos de reclusão, o que demonstra a razoabilidade da pena aplicada no caso concreto.

Logo, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal não merece reforma, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (culpabilidade do agente, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) e o aumento fixado pelo juiz *a quo* mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda do delito.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes). (HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.)

Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais

reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal. (HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.)

Não há, assim, qualquer ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelo magistrado *a quo*. Ademais, a jurisprudência, certamente em consideração à maior proximidade do juiz de origem com os fatos, têm prestigiado a avaliação das circunstâncias judiciais realizada na sentença, somente intervindo em caso de flagrante ilegalidade, ou seja, quando a decisão fugir aos padrões da razoabilidade, o que, como vimos, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale conhecer os termos de interessante precedente emanado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para que a pena-base seja cominada no patamar mínimo, se presentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a majoração da pena. 2. No caso, o acórdão recorrido avaliou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes. 3. No exame da culpabilidade, as circunstâncias concretas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, para demonstrar porque as condutas dos Réus se revestem de especial reprovabilidade. O acórdão recorrido enfatizou a criação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que deveria ter como escopo o

desenvolvimento de projetos ecológicos visando ao bem comum, para o cometimento de crimes. 4. Os motivos e as circunstâncias do crime também têm fundamentação apta para majorar a pena-base, tendo em vista que o Tribunal a quo explicitou as nefastas implicações sociais das condutas dos Réus, bem como o complexo esquema engendrado para implementar os crimes durante longo lapso temporal e para se manter impunes. 5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos. 6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima abstratamente cominada a cada um dos crimes, o aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes. 7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ – REsp 1102183/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010.) (grifo nosso)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da pena corporal não merece qualquer intervenção nesta instância.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, entendo não merecer reparos a sentença, dada a possibilidade de o magistrado estabelecer regime mais gravoso em face da análise das circunstâncias judiciais (art. 33, §3º, CP), que, na espécie, como vimos, foram consideravelmente desfavoráveis ao réu.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, mantendo a sentença em todos os seus termos

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR